



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 16 de março de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.103

Recurso nº 36.978 - IRPF - EX: de 1979

Recorrente ROBERTO DI LORENZO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra pessoa jurídica, no qual foi considerada materializada a infração da distribuição disfarçada de lucros, é de se tributar como rendimento da cédula "H" na declaração de rendimentos da pessoa ligada que auferiu os benefícios e conômicos da distribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO DI LORENZO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Deixou de votar o Conselheiro Fernando Cícero Velloso, dado não ter assistido à leitura do Relatório.

Sala das Sessões (DF), em 16 de março de 1982

AMADOR OUTERRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO

- RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 ABR 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0855-051.728/81-50

RECURSO N.º: 36.978

ACÓRDÃO N.º: 101-73.103

RECORRENTE: ROBERTO DI LORENZO

R E L A T Ó R I O

ROBERTO DI LORENZO, pessoa física residente e domiciliado em São Paulo (SP), interpõe recurso tempestivo contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Sorocaba (SP) que lhe negou deferimento à impugnação oposta à cobrança do crédito tributário constituído através do Auto de Infração de fls. 17.

2. O lançamento decorre da inclusão na cédula "H" da declaração de rendimentos da pessoa física autuada, decorrente do lucro líquido disfarçadamente distribuído, em virtude da aquisição de imóvel da empresa DOMENICO BESTETTI & CIA. LTDA., no exercício de 1979, da qual o recorrente é sócio quotista, conforme apurado pela fiscalização do imposto de renda.

3. O Recurso nº 84.409, interposto pela pessoa jurídica DOMENICO BESTETTI & CIA. LTDA., seguiu os trâmites legais, quando a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 101-73.100, considerou materializada a infração da distribuição disfarçada de lucros, conforme cópia do aresto às fls.

4. Desta forma, a parcela tributada na cédula "H" da declaração de rendimentos da pessoa física ROBERTO DI LORENZO, conforme demonstrativo de fls. 15, decorre do lucro disfarçadamente distribuído, nos termos do art. 371 do RIR/80.

Acórdão nº 101-73.103

5. O Delegado da Receita Federal em Sorocaba (SP), pela Decisão nº 215/81, às fls. 33/34, indeferiu a impugnação interposta, mantendo, assim, o lançamento contestado.

6. Inconformado com a aludida decisão, o contribuinte interpôs a este Conselho o recurso voluntário de fls. 38/40, lido na íntegra em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-73.103

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

O recurso foi apresentado dentro do prazo previsto no Decreto nº 70.235/72.

2. O processo contra a pessoa jurídica DOMENICO BESTETTI & CIA. LTDA., do qual este decorre, já foi submetido a julgamento pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual, pelo Acórdão nº 101-73.100, por unanimidade de votos, considerou materializada a infração da distribuição disfarçada de lucros.

3. O art. 367 do RIR/80 (art. 60 do Decreto-lei nº 1598/77) enumera, de forma taxativa, os negócios efetuados pela pessoa jurídica em que se presume tenha havido distribuição disfarçada de lucros. Dentre eles, o inciso I, dispõe:

"I - alienação, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada".

4. O art. 368 do citado RIR/80 define pessoa ligada como sendo a pessoa física do sócio, administrador ou titular de empresa individual ou seus respectivos cônjuges ou parentes, inclusive os afins até o terceiro grau.

5. No processo principal (Recurso nº 84.409) foi considerada perfeitamente tipificada a existência da distribuição disfarçada de lucros e, em se tratando de lançamento decorrente, há de se aplicar na pessoa física do sócio o que foi definitivamente decidido na esfera administrativa, no tocante ao processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito.

Nesta ordem de considerações, nego provimento ao recurso.


LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR